



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.763 - MG (2010/0209574-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SANDRA DE FÁTIMA DIAS SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DERIVADAS DA CONVERSÃO DE URV PARA REAL. REESTRUTURAÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA LEI MUNICIPAL 7.235/1996. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ALÍNEA "B". CABIMENTO NÃO EXPLICITADO.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou que a Lei 7.235/1996 fez cessar quaisquer perdas remuneratórias decorrentes da conversão da URV e considerou extinta a obrigação pela prescrição. Análise obstada pela Súmula 280/STF.

2. A prova técnica teve peso determinante na solução do conflito. O acórdão estabeleceu que a perícia apontou aumento real na remuneração e reestruturação do quadro de salários. Tal questão não deve ser sindicada em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 1.047.686/RS, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 20.10.2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Não se conheceu do Recurso pela alínea "b" do permissivo constitucional, porquanto não houve aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal, nem formulação de teses fundadas nesse permissivo (cfr. REsp 1.208.459/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 5.11.2010).

5. O fundamento utilizado pelo Tribunal de origem – prescrição do direito de fundo –, capaz de manter o acórdão hostilizado, não foi atacado pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.763 - MG (2010/0209574-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SANDRA DE FÁTIMA DIAS SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "b" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE URV - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - BELO HORIZONTE - LAUDO PERICIAL ABRANGENTE - EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA SALARIAL - LEI 7.235/96 - FIXAÇÃO DE NOVOS NÍVEIS DE VENCIMENTO - DIFERENÇAS DEVIDAS NO PERÍODO DE 94 A 96 - INICIAL PROPOSTA EM 2008 - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS - SENTENÇA CONFIRMADA. (fl. 176, e -STJ).

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 22 da Lei Federal 8.880/1994. Sustenta, em suma, que a Lei Municipal 7.235/1996, posterior à Lei Federal 8.880/1994, apenas promoveu a reestruturação dos cargos da educação municipal, não concedendo aumento real ou fazendo qualquer referência a eventual recomposição de perdas decorrentes da conversão para URV. Dessa forma, não haveria falar em prescrição de fundo de direito.

Sustenta:

A Lei Municipal de nº 7.235/96, que institui o plano de carreira dos servidores da educação do Município de Belo Horizonte, não faz nenhuma referência a eventual recomposição de perdas decorrentes da conversão à URV. Assim, não há porque se dizer que a isto veio. Até porque, reafirme-se, houve apenas reestruturação dos cargos, definição de progressões futuras ao longo da carreira. E a perícia comprovou, como asseverou o TJMG, que algumas categorias, dentre as quais a dos professores e pedagogos tiveram perda (de 3,25% *in casu*) decorrente da errônea conversão à URV. (fl. 189, e -STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-razões às fls. 226 - 244, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.763 - MG (2010/0209574-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.5.2011.

Cinge-se a demanda à busca de diferenças salariais decorrentes da conversão de seus vencimento em URV.

Conforme narrado pela recorrente, a controvérsia se fixou em relação aos limites da reestruturação do regime de remuneração dos servidores da educação, estabelecida pela Lei Municipal 7.235/1997.

O exame da questão exige a interpretação de lei local, cuja análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo desfeito ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 361).

Por esse motivo, o recurso não merece conhecimento. Ainda que superado tal óbice processual, verifico que a prova técnica teve peso determinante na solução do conflito, conforme se extrai de trechos da petição de Recurso Especial e do aresto recorrido, *in verbis* (fls. 180-182):

No caso dos servidores públicos municipais de Belo Horizonte, constata-se que também foi realizada perícia abrangente que também está disponibilizada eletronicamente no "site" deste E. Tribunal no endereço eletrônico <http://www.tjmg.jus.br/sf/docpro/0024082349150/>.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consulta ao referido laudo permite a verificação de que os professores municipais de Belo Horizonte realmente sofreram perdas salariais na conversão de seus vencimentos.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que a autora, Professora Municipal, teria sofrido perda salarial na conversão de seus vencimentos, em torno de 3,25%.

Ocorre que, a Lei Municipal de Belo Horizonte, nº 7.235/96, que dispõe sobre o quadro especial da Secretaria Municipal de Educação, instituiu o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, estabelecendo a respectiva tabela de vencimentos, em valores novos, autônomos e independentes dos anteriores. Dessa forma, fez-se cessar a diferença salarial apontada na perícia técnica abrangente.

Ora, se os aumentos salariais fossem concedidos em percentagem sobre os vencimentos anteriores, a perda salarial então existente permaneceria e repercutiria em todos os vencimentos futuros. Porém, ocorrendo a reestruturação das carreiras ou reposicionamento dos servidores públicos, com a fixação de novos vencimentos, em novos valores, sem vinculação aritmética com os anteriores e superiores aos dos vencimentos anteriores com o acréscimo deferido pela sentença, impõe-se reconhecer que cessaram quaisquer perdas remuneratórias decorrentes da conversão da URV, porque os valores erroneamente calculados não foram mais pagos, substituídos pelos novos níveis de remuneração, conforme o plano de carreira e os novéis níveis remuneratórios então estabelecidos em anexos àquela Lei.

O anexo IV, da Lei 7.235/96 explicita a tabela de vencimentos dos cargos efetivos do quadro especial da educação. Nela, verifica-se a seguinte escala de níveis de vencimento para os Professores Municipais:

Nível 1 - 448,57	Nível 9 - 662,74	Nível 17 - 979,17
Nível 2 - 471,00	Nível 10 - 695,88	Nível 18 - 1.028,13
Nível 3 - 494,55	Nível 11 - 730,67	Nível 19 - 1.079,53
Nível 4 - 519,27	Nível 12 - 767,20	Nível 20 - 1.133,51
Nível 5 - 545,24	Nível 13 - 805,57	Nível 21 - 1.190,19
Nível 6 - 572,50	Nível 14 - 845,84	Nível 22 - 1.249,70
Nível 7 - 601,13	Nível 15 - 888,14	Nível 23 - 1.312,18
Nível 8 - 631,18	Nível 16 - 932,54	Nível 24 - 1.377,79

Como se vê, não houve concessão de aumento em percentual incidente sobre o vencimento anterior e sim fixação de novos níveis de vencimento. Dessa forma, impõe-se reconhecer que a Lei 7.235, de 27 de dezembro de 1.996 fez cessar quaisquer diferenças porventura existentes decorrentes da conversão dos vencimentos dos servidores públicos municipais de Belo Horizonte em URV.

Consequentemente, correta a sentença hostilizada que reconheceu que ocorrera a prescrição das parcelas pretendidas, porque as diferenças apontadas no laudo pericial abrangente, disponibilizado eletronicamente somente seriam devidas no período de abril de 1.994 a dezembro de 1.996.

Em conclusão, a obrigação já estava extinta desde 27/12/96, muito antes do período que seria alcançado pela prescrição quinquenal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual, inexistente diferença salarial decorrente de URV a ser paga à autora (grifei).

A partir dessas premissas, aplico o entendimento fixado pela Terceira Seção, no julgamento de Recurso Especial que tramitou pelo regime do art. 543-C do CPC. Estabeleceu-se ali que, se as instâncias ordinárias proclamaram, com base em perícias, a inocorrência de redução dos valores atribuídos aos servidores públicos, o julgamento pelo Tribunal de origem é soberano, não sendo possível o reexame do contexto probatório ou a realização de nova prova técnica. Transcrevo a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. PROVA EMPRESTADA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.

2. No caso, as instâncias judiciais ordinárias já proclamaram a inocorrência de redução dos valores atribuídos aos Servidores Públicos Gaúchos, inclusive com base em perícias não contraditadas, e nisso essas instâncias são soberanamente conclusivas.

3. Para a eventual inversão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, se exigiria amplo e profundo reexame do contexto probatório, envolvendo até nova perícia, tarefa que descabe nos limites processuais do Recurso Especial. Precedentes: REsp's 1.009.903/RS, DJU 15/02/2008; 1.011.590/RS, DJU 15/02/2008 e 1.029.929/RS, DJU 06/03/2008 e AgRg nos REsp's 845.623/RS e 1008.262/RS, DJe 24/03/2008 e 09/06/2008, respectivamente, todos da relatoria do Ministro NILSON NAVES.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1047686/RS, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.2009).

Cito o elucidativo voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Felix Fischer, que adoto como *ratio decidendi*:

Trata-se de Recurso Especial Repetitivo no qual servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul alegam violação aos artigos 19 e 22 da Lei Federal nº 8.880/94, ao argumento de que os referidos dispositivos legais não foram observados quando da conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para Real.

Na Sessão de Julgamentos da e. Quinta Turma do dia 27 de março de 2008, quando em apreciação o Recurso Especial nº 826.609/RS, da relatoria do e. Min. Arnaldo Esteves Lima, que cuida da mesma questão aqui enfrentada, após a leitura do voto-vista proferido pelo e. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, também pedi vista dos autos, para meu melhor exame da matéria.

Naquela oportunidade, entendi, consubstanciado na orientação já firmada pelo c. Supremo Tribunal Federal, que a Lei nº 8.880/94 veiculou tão somente regras de direito monetário, e não financeiro, razão pela qual tal regramento deveria ter aplicação em âmbito nacional, vedada a competência legislativa do Estado-membro nesse aspecto.

Dessa forma, as regras de conversão de salários em URV, previstas na Lei Federal nº 8.880/94, deveriam ter sido aplicadas para todos os servidores, tanto os federais, quanto os distritais, estaduais e municipais.

Concluí também naquela ocasião pelo afastamento da Súmula 7/STJ, uma vez que, no caso, o e. Tribunal de origem, mesmo reconhecendo o direito do servidor à aplicação da Lei Federal nº 8.880/94, negou provimento à apelação, ao entendimento de que o autor não fez prova do seu prejuízo.

Deveras, entendo que, restando incontroverso que o servidor faz jus à conversão de seus vencimentos de acordo com a sistemática da já referida Lei Federal nº 8.880/94, o ônus de provar que não teria havido prejuízo, mesmo que a conversão de vencimentos tenha se operado mediante a aplicação da legislação estadual à hipótese, caberia ao próprio Estado-membro.

É que não se trata de ação de indenização, na qual seria imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo, mas, sim, de ação ordinária de cobrança, em que a prova deve recair sobre o inadimplemento. E, no caso, o fato constitutivo do direito do autor, que consiste na conversão de seus vencimentos em desconformidade com o que determinara a Lei Federal nº 8.880/94, é fato incontroverso.

Se o Estado-membro agrega nas razões de sua contestação que o autor não teria experimentado prejuízo, não obstante o equívoco na falta de aplicação ab initio da lei federal, cabe a ele – Estado – a comprovação desse fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, seja na modalidade de pagamento, compensação, falta de interesse etc.

Por conseguinte, conforme afirmei no voto-vista supramencionado, tenho que a Súmula 7/STJ há ser aplicada sempre que o e. Tribunal de origem, na análise dos artigos da Lei Federal nº 8.880/94, e em contraposição ao disciplinado pelas leis estaduais de conversão, com arrimo nas provas dos autos, entende pela efetiva ausência de prejuízo.

É o que acontece, por exemplo, nos processos dessa mesma natureza oriundos do Estado de Minas Gerais, em que o e. Tribunal a quo decide pela ausência de prejuízo, com base nas perícias produzidas pelo próprio Estado-membro. Nesses casos, de fato não há dúvidas quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

Entretanto, nas hipóteses em que o e. Tribunal de origem nega provimento ao recurso, ao fundamento de que ao servidor-autor caberia a comprovação do seu prejuízo, acredito não ser o caso de se aplicar a referida súmula, tal como o fiz no referenciado Recurso Especial nº 826.609/RS, da relatoria do e. Min. Arnaldo Esteves Lima, ainda em julgamento perante a e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma.

De uma forma ou de outra, reconheço que, nos casos específicos do Rio Grande do Sul, é forçoso se estar atento para o fato de que, com o provimento do recurso especial e a aplicação da Lei Federal n. 8.880/94, inevitável se mostra a compensação entre aquilo que os servidores reputam devido e os valores pagos a título de conversão de moeda em âmbito estadual, para se evitar o bis in idem.

E tal desdobramento, em última análise, acaba por revelar a inutilidade do provimento do recurso, seja porque o e. Tribunal de origem já adiantou, nesses casos, a inexistência do prejuízo dos servidores, seja porque eventual aferição desse prejuízo, na fase executiva do feito, faria retornar, nesta instância superior, a incidência do óbice do verbete sumular n. 7/STJ.

Em conclusão, destacado meu entendimento, conforme a fundamentação supra, acompanho o voto do e. Ministro Relator para entender pela incidência da Súmula 7/STJ ao presente caso.

Refiro-me ainda ao voto do Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do processo, no mesmo sentido:

(...)

7. Avulta, ainda, como ponto de relevantíssima importância na decisão deste processo, o reconhecimento jurisdicional, calcado em pareceres técnicos não contraditados de que não ocorreu redução do poder aquisitivo dos salários dos Servidores Gaúchos, conforme expressam as conclusões de Laudos Periciais acostados em plúrimos feitos desta espécie, ora tramitando nesta Corte Superior; esses elementos periciais são decisivos para a compreensão geral desta controvérsia.

8. Confira-se a parte conclusiva do Laudo Pericial, acostado às fls. 74/84, que foi adotado como prova emprestada nestes autos:

PORTANTO, seguindo o determinado pela Lei, conclui-se que o Estado atendeu integralmente o determinado pelo artigo 22 da Lei 8.880/94, pois o valor do salário básico convertido - 99,86 URV's - é inferior ao efetivamente recebido pelo autor em julho de 94, que correspondeu a R\$ 123,55 (cento e vinte três reais e cinquenta e cinco centavos).

9. Tem carradas de razão o preclaro Ministro NILSON NAVES, quando afirma que conclusão adversa à afirmação de ausência de diferenças vencimentais somente poderiam ser apuradas mediante amplo revolvimento do material probatório, o que a Súmula 7 do STJ veda; ousou acrescentar ao pensamento do respeitado Decano da Corte que talvez a inversão dessa conclusão dependesse até mesmo de reprodução de prova, quiçá de novas perícias, que infirmassem as anteriores.

10. De ressaltar-se que essas tarefas não cabem na estreiteza do Recurso Especial, onde só se faz possível a discussão de teses jurídicas ou de questões federais de direito estrito, como já magistralmente afirmado pelo eminente Ministro NILSON NAVES. Confira-se o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo. Servidor público estadual. Conversão dos vencimentos em URV. Leis estaduais 10.030/94 e 10.172/94. Ausência de prejuízo. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 845623/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJe 24/03/2008).

11. Em igual sentido o AgRg no REsp. 1008.262/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 09/06/2008, com a mesma ementa.

12. Na verdade, as questões de fato somente devem merecer acolhida em sede de recursos raros, quando (e se) induzirem solução avessa ao Direito, qual se dá nos casos em que matriciam decisões evidentemente injustas ou irrazoáveis, que repulsam o senso de justiça; mas isso não se dá no caso em exame.

13. Ressalte-se, por fim, que em relação às alegações de malferimento ao art. 333, I do CPC, por não ter sido permitida a prova específica no processo, a recorrente não rebateu a fundamentação do acórdão recorrido de ser auferível a inexistência de prejuízo à parte autora pela aplicação dos critérios da lei estadual.

Destarte, para cumprir as exigências do art. 255 do RI/STJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC, não bastaria a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados que caracterizem a alegada divergência. Mister seria o confronto analítico entre os acórdãos paradigmáticos e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica em debate, o que não era viável nesta via em razão da necessidade de avaliação dos resultados específicos de perícia.

Logo, considerando as particularidades do caso concreto ditadas pelo trabalho técnico, impossível que se conheça do Recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

O Recurso também não prospera em relação à alínea "b" do permissivo constitucional.

No exame de suas razões não identifico aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal, nem formulação de teses fundamentadas nesse permissivo, o que atrai, nesse particular, a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido, precedentes, inclusive desta Turma, que examinam Recurso Especial no mesmo contexto fático:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O presente recurso especial não pode ser conhecido com base no artigo 105, inciso III, alínea "b", da CF, pois, no caso, não houve aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal e nem a formulação de teses fundamentadas nesse permissivo;

2. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Recurso especial não conhecido

(REsp 1208459, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 5.11.2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA B. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 280 DA SUPREMA CORTE. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Embora o Recorrente tenha mencionado, na petição de interposição do apelo nobre, a alínea b do permissivo constitucional, não desenvolveu qualquer tese a respeito nas razões recursais, o que atrai, nesse particular, a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido

(REsp 939.221/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 7.2.2008).

Ademais, pela leitura do acórdão recorrido, nota-se que a instância ordinária considerou extinta a obrigação pela prescrição (fl. 182).

Assim, há fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – SÚMULA 283/STF – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA. (...) Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF. (...) (REsp 853.390/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.10.2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. (...) Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (...) (REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 27.05.2008, DJ 05.06.2008).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF. (...) (REsp 514.153/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0209574-6

**REsp 1.227.763 /
MG**

Números Origem: 10024082275579001 10024082275579002 10024082275579003 24082275579

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA DE FÁTIMA DIAS SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.